



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°

74 / 2024

DATA

17 de outubro de 2024

AUTORIA

(X) Executivo Municipal () Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO N°

89 / 2024

() Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

(X) Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

()

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Esta Comissão, através de seus membros, conforme artigo 97 do Regimento Interno, entende que o mesmo atende todos os requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Diante disso, e dentro das atribuições legais conforme dispõe o artigo 262 do Regimento Interno, **RESOLVE E MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** quanto à sua aprovação da **REDAÇÃO FINAL**.

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 89/2024

Dispõe sobre a criação da Zona de Desenvolvimento Sustentável - ZDS no município de Registro.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica determinada a criação da Zona de Desenvolvimento Sustentável – ZDS no Município de Registro/SP, que será destinada a padrões urbanísticos específicos, priorizando usos habitacionais, atividades comerciais, de serviços e industriais, garantindo a sustentabilidade ambiental.

§ 1º Para essa zona, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

- I. Restringir a ocupação de áreas ambientalmente frágeis de acordo com a legislação ambiental em vigor;
- II. Garantir a existência de corredores ecológicos que permitam o fluxo genético de espécies vegetais, animais e outras espécies autóctones;
- III. Assegurar o uso e ocupação do solo de forma sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. _____

- IV. Promover o uso diversificado do solo, cumprindo a função social da propriedade privada;
- V. Permitir a ocupação de empreendimentos com finalidades logísticas, empresariais, tecnológicas, industriais, residenciais, educacionais, turísticas, agrícolas controladas e outros dispostos nesta lei;
- VI. Coibir a especulação imobiliária;
- VII. Promover o desenvolvimento sustentável;
- VIII. Proporcionar o uso habitacional com adensamento controlado;
- IX. Oferecer incentivos para propriedades que preservem fundos de vale, recuperem e conservem formações vegetais relevantes, especialmente quando localizadas em áreas de restrição - cota 11, uso e ocupação do solo urbano e rural com restrição;
- X. Priorizar investimentos em saneamento básico;
- XI. Recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário;
- XII. Priorizar as compensações ambientais na área do corredor ecológico;
- XIII. Priorizar o desenvolvimento de práticas de baixo carbono, reconhecendo o papel do município e das políticas públicas na mitigação das mudanças climáticas, criando oportunidades econômicas e melhorando a qualidade de vida da população e dos sistemas naturais.

§ 2º Para cumprir o disposto no § 1º deste artigo, o Município poderá, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257/2001, determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados.

§ 3º Após a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a finalização da atualização do Cadastro Técnico do Município, Lei Municipal específica tratará do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Título da Dívida Pública.

§ 4º O IPTU Verde, previsto por Lei Municipal, poderá ser implementado na ZDS.

§ 5º A ZDS será estabelecida ao longo da BR-116 e da SP-139, em ambos os lados das rodovias, consistindo em duas faixas de 500 metros de largura cada, após a faixa de domínio das respectivas rodovias.

§ 6º A criação do Corredor Ecológico associado à ZDS será estabelecida por meio de instrumento normativo próprio.

§ 7º O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Rural poderá manifestar-se para dirimir dúvidas, principalmente em casos não especificados nesta Lei, quanto ao uso e ocupação do solo na ZDS, considerando o posicionamento da Comissão Municipal de Novos Negócios. Caso o referido Conselho esteja inativo, a Comissão de Novos Negócios poderá se manifestar, excepcionalmente, sobre a matéria a ser dirimida.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

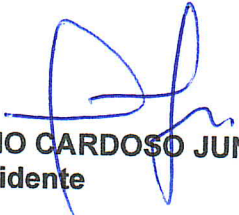
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br

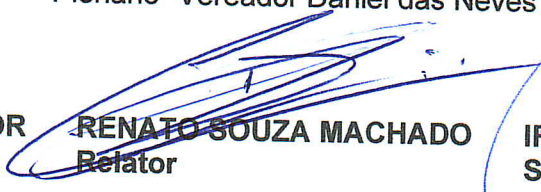
Câmara Municipal
REGISTRO
FLS. _____

§ 8º O Prefeito Municipal poderá recomendar, por meio do instrumento adequado, a realização de obras de engenharia visando prevenir acidentes nas rodovias.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".


FABIO CARDOSO JUNIOR
Presidente


RENATO SOUZA MACHADO
Relator


IRINEU ROBERTO DA SILVA
Secretário